



A DINÂMICA DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO DO ESTADOS

LEONARDO EMMENDOERFER MELLO

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, no contexto do Direito Internacional, os conceitos, estrutura e funcionamento das principais Organizações Internacionais (OIs), como a ONU, OMC, OIT, OMS, FMI, União Européia e OEA, podem ser determinantes para influenciar a legislação nacional dos Estados no que toca a criação de leis, execução de programas e políticas públicas. Será utilizada a pesquisa qualitativa para explorar a literatura disponível com o método dedutivo e pelas técnicas de revisão bibliográfica, analisando livros e artigos acadêmicos dos principais autores que abordam a temática, bem como, leis, convenções, protocolos e resoluções. Assim, serão abordados os conceitos do direito internacional no âmbito das organizações internacionais, com foco em suas formações, estruturas e funcionamento. Além disso, discute como essas organizações podem moldar as políticas e leis nacionais, destacando a internalização das normas internacionais no ordenamento jurídico doméstico, com seus respectivos programas e políticas públicas de execução. Por fim, será concluído que essa influência das principais Organizações Internacionais, seja de forma normatizadora, seja por Programas e políticas públicas, nos Estados-membros é fundamental para garantir a execução dos objetivos destas OIs, num cenário de interdependência global.

Palavras-chave: Direito internacional; Leis e normas estatais; Programas e políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional tem evoluído significativamente nas últimas décadas, tornando-se uma ferramenta crucial para a regulamentação das relações internacionais. Nesse contexto, as Organizações Internacionais (OIs) desempenham um papel fundamental no cenário global, atuando como mediadoras, reguladoras e promotoras de normas e políticas que transcendem as fronteiras nacionais, facilitando a cooperação entre Estados soberanos, promovendo a paz, segurança, desenvolvimento econômico e social. Desde a criação das Nações Unidas (ONU) em 1945, o número e a influência das OIs têm crescido significativamente, tornando-se pilares essenciais para a governança global. Assim a ONU, a OMC, OIT, OMS, FMI, União Europeia e OEA, surgem como espaços de cooperação, mediação e normatização entre os Estados, influenciando diretamente nas legislações dos Estados-membros.

Assim, como assevera Teixeira (2020), as organizações internacionais, também denominadas de organizações interestatais são autônomas, com personalidade própria e se caracterizam por dois elementos básicos que são: a permanência, verificado pela estabilidade da organização e pelo elemento da internacionalidade, observada nos tratados de constituição das OIs e pela opção dos Estados-membros.

Também asseguram, Silva & Casella (2019) que as OIs são resultado do aumento das relações internacionais e da cooperação entre os Estados e após a criação da Liga das Nações,

elas passaram a ter mais importância no cenário internacional que se consolidou com a Carta das Nações Unidas (tratado de criação da ONU em 1945). Esta reconheceu, no seu Art. 104, a capacidade das OIs em firmar tratados, com sedes dotadas de foro extraterritorial e funcionários com imunidades para exercer suas funções.

Além disso, Husek (2018) reverbera que as organizações internacionais além de serem independentes de seus membros, possuem estatuto e órgãos internos que trabalham conforme previsto no tratado constitutivo, sendo financiadas pelos Estados-membros para a realização das finalidades comuns, motivos pelas quais estes Estados (sujeitos de Direito Internacional) se associaram voluntariamente. Assim, os Estados incorporam muitas dessas finalidades nos seus ordenamentos jurídicos, seguindo os ritos de recepção pré-estabelecidos, o que garante a perpetuação das finalidades das OIs através de ações permanentes nos Estados-membros.

Desse modo, elucida Mazzuoli (2021) que as organizações internacionais são uma evolução das relações bilaterais e/ou multilaterais entre os Estados e procuram fortalecer os mecanismos internacionais capazes de conciliar divergências entre os Estados e alcançar a paz mundial. Isto culmina influenciando, as normativas internas dos países, seja via Convenções e Tratados recepcionadas pelas legislações internas, seja através do estímulo a políticas públicas nas mais diversas áreas da educação, trabalho, economia e meio ambiente.

Assim, o presente Resumo expandido tem como objetivo explorar as dinâmicas de funcionamento das Organizações Internacionais no cenário do Direito Internacional, bem como analisar como o trabalho dessas organizações podem influenciar a legislação de um país, muitas vezes moldando políticas públicas e reformas legais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que se utiliza da pesquisa exploratória, empregando os métodos dedutivo e compreensivo, bem como de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, após a seleção do material da literatura, foi feita a análise de leis, livros, periódicos acadêmicos e análise jurídica de convenções, protocolos, resoluções e tratados com o intuito de fornecer uma visão fundamentada do tema e chegar aos resultados aqui expostos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As OIs são estabelecidas por meio de tratados internacionais firmados entre Estados soberanos e tiveram um crescimento vertiginoso após a segunda metade do séc XX, no pós-guerras, conforme ensina Lepore & Preti (2021), visto que mostrou a ineficiência dos Estados em assegurar a paz mundial. Ainda, nesse sentido, mostra Mazzuoli (2019) que ao fim da Primeira Guerra Mundial cria-se a Liga das Nações para tentar assegurar a paz, porém, logo em seguida, deu lugar a ONU em 1945. Esses tratados funcionam como atos constitutivos que definem a estrutura, objetivos e procedimentos de tomada de decisão da organização, refletindo a vontade dos Estados em cooperar em áreas específicas, como segurança, comércio, direitos humanos e meio ambiente, dando-lhes o status de sujeitos de Direito Internacional como corrobora Lepore & Preti (2021). As OIs, como esclarece Rezek (2018) tem vontade e personalidade jurídica próprias, permitindo-lhes atuar no cenário internacional de forma independente dos Estados que as criaram e possuem órgãos funcionais próprios que são dotadas de poderes específicos, permitindo-lhes atuar de forma independente, embora dentro dos limites estabelecidos por seus estatutos e tratados fundadores. Essa personalidade jurídica já vinha expressa no Art. 39 da Constituição da OIT datada de 1919, como reforça Resek (2018). Nesse sentido, explica Teixeira (2020) que o Art 2º da Carta da ONU faz esta distinção da OI da pessoa dos Estados-membros, e ainda se têm a decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ) na qual se reconheceu, ser a OI, titular de direitos e deveres na ordem internacional. Assim, como acentua Mazzuoli (2021), o poder da OI para celebrar tratados consta na Convenção de

Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986), complementar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), cabendo salientar que esta foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 7.030/2009.

Por conseguinte, continuam Silva & Casella (2019) que a OI poderá ter atuação global a exemplo da ONU ou regional como a OEA, ainda quanto aos objetivos, podem ser de fundo econômico, social, judiciário, comunicação, proteção ambiental; quanto ao processo decisório, podem ser supranacionais como a UE ou intergovernamentais por meio de representantes estatais. Já Resek (2018) acrescenta que dois órgãos são essenciais na estrutura das organizações internacionais: Assembléia geral e um Secretariado. A primeira, na qual os Estados-membros tem voz e voto e competência legislativa, já a segunda é órgão administrativo integrada por servidores neutros com mandatos, sendo o secretário-geral a figura mais importante. Outro órgão importante é o Conselho Permanente, como no caso da ONU, com competência executiva, sendo que, na ONU, ainda se tem o Conselho de Segurança, composto por 5 Estados-membros (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) que gozem de mandato permanente. Além destes e do secretariado, a ONU, conta, como apontam Accioly & Casella (2019), com a Corte Internacional de Justiça (órgão judicial que resolve disputas entre países) e com o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) que promove a cooperação econômica e social.

Uma das principais formas pelas quais as organizações internacionais influenciam a legislação dos países é por meio da internalização de normas internacionais. Tratados e convenções, chamadas de *Soft Law*, são ratificados pelos Estados, tornando-se parte de seu ordenamento jurídico. Desse modo, pode-se citar a ONU, como maior organização internacional do mundo de caráter Universal e fins gerais, como explica Resek (2018), que tem como objetivo manter a paz e a segurança internacionais, promovendo os direitos humanos. A exemplo disso, se pode citar, como elucida Bastos (2024), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) que foi adotada pela ONU em 1979 e, atualmente, já foi ratificado por 189 países. Estes, continua Bastos (2024) devem apresentar relatórios sobre a implementação das diretrizes previstas pela Convenção em seu ordenamento jurídico pátrio para a Comissão da CEDAW, no caso do Brasil, a Comissão recolheu 21 relatórios, publicados entre 2005 e 2022. Também, há que se falar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os tratados subsequentes que têm servido como base para a criação de leis nacionais que garantem os direitos fundamentais. No Brasil, inspirou o Art 5º da CF/88 sobremaneira no que toca as garantias e direitos fundamentais, visto, como corrobora Bastos (2024), no plano internacional, a ONU tem os direitos humanos como um de seus pilares.

Ainda, por exemplo, tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) que levou diversos países a reformularem suas legislações para garantir a proteção dos direitos infantis. No Brasil, como salienta Teixeira (2020) ela foi ratificada pelo Decreto n. 99.710/1990 e traz a família como unidade fundamental para que a criança se desenvolva num meio de bem-estar. Ainda se pode citar a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei Nº 8.690/90 (ECA), como exemplo prático da influência daquela Convenção das Nações Unidas no Brasil.

Além disso, tem-se as agências especializadas da ONU que são organizações internacionais que trabalham em conjunto com as Nações Unidas, mas são independentes em termos de estrutura e financiamento e, como acrescenta Bastos (2024), elas tratam de assuntos que vão de segurança internacional, patrimônio cultural, meio ambiente, terrorismo, até direitos das mulheres.

Por conseguinte, como parte dessas agências especializadas que exercem pressão política e econômica para induzir mudanças legislativas tem-se a OMC, por exemplo, estabelecida em 1995, tem um papel de harmonizar as leis comerciais entre seus membros, relacionadas as tarifas, subsídios e barreiras comerciais. Assim, dela provém, como assevera

Martins (2023), o Acordo sobre Aspectos Internacionais dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), como consequência do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT de 1994 que o Brasil é signatário. O TRIPS é considerado a sistematização do Direito de Propriedade Intelectual e gerou transtornos ao Brasil, continua Martins (2023), visto que foi denunciado pelos EUA em 2001, à época da produção de genéricos para os portadores de HIV, de violar a patente dos medicamentos das farmacêuticas norte-americanas, tal disputa foi vencida pelo Brasil no mesmo ano.

Outro mecanismo de influência é a promoção de padrões internacionais por meio de recomendações e boas práticas. Organizações, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), emitem diretrizes que servem como referência para a elaboração de políticas públicas e leis nacionais. Assim, foi o caso do Brasil, como aponta Silva *et al* (2022), que durante a pandemia da COVID-19, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 106/2020, que criou um orçamento específico para dar suporte a compra de insumos, equipamentos e disseminação de informações sobre a COVID- 19.

Por conseguinte, tem-se ainda a pressão diplomática e econômica exercida pelas OIs para que os Estados membros adotem certas legislações, oferecendo assistência técnica e financeira. Exemplo disso é o Fundo Monetário Internacional (FMI) que pode exigir reformas legislativas como condição para a concessão de empréstimos, como ocorreu com o Brasil na gestão FHC (1994-2002). Nesse sentido, acentua Leher & Sardinha (2024) que no Brasil, após a promulgação da CF/88, o FMI condicionou a renegociação da dívida pública, à realização de reformas constitucionais, levando em consideração a moratória de 1987, assim os empréstimos para o Brasil que duraram até os anos 2000, tiveram como contrapartida a redução dos gastos com direitos sociais para manter o pagamento da dívida junto ao FMI.

Além disso, como organização internacional supranacional que limita os poderes dos Estados-membros em prol da OI, como aponta Rusek (2018), tem-se a União Europeia (UE) que condiciona a adesão de novos membros à implementação de reformas legislativas que estejam em conformidade com o *acquis communautaire* (conjunto de leis, direitos e obrigações que vinculam todos os Estados-membros da UE). Ainda, a UE, têm a capacidade de celebrar tratados e acordos internacionais e, conforme esclarece Maria & Nascimento (2023), celebrou o Acordo de Paris sobre o Clima em 22 de abril de 2016, durante uma cerimônia na sede das Nações Unidas em Nova York, em nome de seus Estados-membros.

As OIs também influenciam a legislação nacional por meio de mecanismos de monitoramento e prestação de contas. Relatórios periódicos, revisões e avaliações realizadas por organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta última influenciou o Brasil em muitas mudanças legais e nas políticas públicas, assim, pode-se citar as seguintes Convenções da OIT: Convenção 138 de 1973, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto nº 4.134 de 2002, que trata sobre a idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção 182 de 1999 que aborda a proibição das piores formas de trabalho infantil, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 3.597 de 2000. Estas, no Brasil, influenciaram diretamente a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a CF/88 e o ECA. Também, no plano das políticas públicas, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, executado pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) aos moldes do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) implantado pela OIT. Por fim, como organização internacional regional tem-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, ela promove a cooperação regional e a solidariedade entre os países das Américas, com foco na democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Esta, como elucida Conceição (2024) influenciou o Brasil no que toca a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/92 de 1992 e ainda no reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998.

4 CONCLUSÃO

À medida que os desafios globais se tornam mais complexos, a importância das organizações internacionais e do Direito Internacional tende a crescer, sendo a compreensão das dinâmicas existentes, nesse contexto, essencial para analisar o futuro da governança global e o papel dos Estados na construção de uma ordem internacional justa e eficaz. Nesse aspecto, as organizações internacionais, sejam elas de caráter universal, como a ONU, e suas agências especializadas como OIT, OMS, FMI, dentre outras; sejam as OIs regionais como a OEA, ou supranacionais como a UE, aplicam os conceitos e ditames do direito internacional, servindo como plataformas para a cooperação e a normatização global.

Desse modo, as organizações internacionais desempenham um papel crucial no cenário global, não apenas como atores do Direito Internacional, mas também como influenciadoras das políticas e legislações nacionais. As OIs revelam-se como impulsionadoras das legislações dos Estados-membros por meio da internalização de tratados, convenções, recomendações, por meio de pressões políticas e econômicas, pela cooperação técnica e pela promoção de padrões internacionais, moldando as leis e políticas públicas dos países, promovendo a harmonização, a cooperação internacional, o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

REFERÊNCIAS

Accioly, H.; Nascimento e Silva, G. E.; Casella, P. B. Manual de direito internacional público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas (Resolução 2625 (XXV)), 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?v=pdf> . Acesso em: 19 mar. 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A III, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 19 mar. 2025.

BASTOS, L. P. Direitos das mulheres e extrema-direita: Brasil e Índia vistos pela ONU. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19 mar. 2025.

CONCEIÇÃO, B. M. Os casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – OEA: fatores, padrões de violação e impactos nas políticas públicas brasileiras. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 1, e515775, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/e-book.recima21.5775> . Acesso em: 19 mar. 2025.

LEHER, R.; SARDINHA, R. Vinculação constitucional de verbas para a educação pública, depleção do fundo público e austeridade. Educação & Sociedade, v. 45, e286586, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.286586> . Acesso em: 19 mar. 2025.

MARIA, C.; NASCIMENTO, V. A influência da vulnerabilidade climática no comportamento de países do G20 em relação ao Acordo de Paris. Revista Conjuntura Austral, v. 14, n. 65, p. 61-74, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.129165> . Acesso em: 19 mar. 2025.

MARTINS, R. C. A. Regimes internacionais em propriedade intelectual: uma análise da estratégia adotada pelo Brasil no contencioso das patentes de 2001 na OMC. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37654/1/RegimesInternacionaisPropriedade.pdf>.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de direito internacional público. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Convencao-Direito-da-Crianca-ONU-1989.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVA, H. P.; REIS, T. C.; SILVA, K. Perspectivas sobre o enfrentamento da pandemia de Covid-19 em Cabo Verde e no Brasil e o impacto das políticas públicas emergenciais. Revista Internacional em Língua Portuguesa, v. 41, p. 59-76, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31492/2184-2043.RILP2022.41/pp.59-76>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TEIXEIRA, C. N. Manual de direito internacional público e privado. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.